



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.031.416 - RS (2008/0032257-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MARLON ALEXANDRE KUNS**
ADVOGADO : **GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA**
UNIÃO
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO**
SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. OFENSA AO ART. 127 DA LEP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 9/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O condenado que for punido com falta grave perderá o direito ao tempo remido, independentemente do momento em que este for homologado, começando um novo período a partir da data da infração disciplinar.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 07 de junho de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.031.416 - RS (2008/0032257-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MARLON ALEXANDRE KUNS**
ADVOGADO : **GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA**
UNIÃO
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO**
SUL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARLON ALEXANDRE KUNS, contra decisão monocrática, de minha lavra, que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público, nos seguintes termos:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. OFENSA AO ART. 127 DA LEP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 9 DO STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO". (fls. 144/146).

Sustenta o recorrente, às fls. 154/159, que a decisão do juízo singular que homologou o PAD e considerou caracterizada a falta grave, em 2.5.06, transitou em julgado sem que o Ministério Público tenha se insurgido contra a não decretação de perda dos dias remidos.

Entende, assim, que a apresentação do atestado de trabalho efetivo, datado de 2.1.07, ou seja, bastante tempo depois da decisão que homologou o PAD, não pode impedir a remição dos dias trabalhados antes de 28.5.05, data identificada como da prática da falta grave, pois, a seu ver, a matéria atinente às consequências da falta grave já estava acobertada pela coisa julgada.

Aduz que, acaso se admita a perda automática dos dias remidos após o advento da Súmula Vinculante nº 9/STF, esta só pode se dar quando a decisão for posterior à sua publicação. Subsidiariamente, alega que só poderiam ser perdidos os dias remidos já declarados pelo juiz em decisão judicial e não aqueles ainda por remir.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.031.416 - RS (2008/0032257-9)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. OFENSA AO ART. 127 DA LEP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 9/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O condenado que for punido com falta grave perderá o direito ao tempo remido, independentemente do momento em que este for homologado, começando um novo período a partir da data da infração disciplinar.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar. Com efeito, conforme explicitado na decisão agravada, não obstante sempre ter defendido a inconstitucionalidade do artigo 127 da Lei de Execução Penal, por entender que os dias remidos já reconhecidos pelo Juízo da Execução configuram direito adquirido do condenado, sendo, inclusive, computados para a concessão de benefícios, curvo-me ao entendimento contrário, haja vista a edição da Súmula Vinculante nº 9 pelo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"O disposto no artigo 127 da lei nº 7.210/1984 (lei de execução penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no *caput* do artigo 58".

Diz o artigo 127 da Lei de Execução Penal: "Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar". À literalidade do citado dispositivo, firmou-se o entendimento, tanto nesta Corte como no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, reconhecida a prática de falta grave, cabe ao Juízo das Execuções Criminais declarar perdidos os dias já remidos.

A Eminente Desembargadora Convocada Jane Silva, nos autos do HC n.º 103.428/SP, sobre o assunto assim se manifestou:

"O art. 127 da Lei de Execução Penal preceitua que o condenado que for punido com falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando um novo período a partir da data da infração disciplinar. Pautando-se pela letra lei o Supremo Tribunal Federal e este Superior Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento de que o instituto da remição constitui, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verdade, um benefício concedido ao apenado que trabalha e a decisão acerca de sua concessão se sujeita à cláusula *rebus sic stantibus*. Assim, ocorrendo a condição - no caso, o cometimento de falta grave -, o condenado perde o direito ao tempo já remido. Sendo este o caso dos autos, cometimento de falta grave, estando em consonância com a jurisprudência dominante neste Tribunal e no Supremo Tribunal Federal, entendo que não há razões para a retratação da decisão. Volto a repetir que este é um Tribunal de precedentes, o qual visa à uniformização da jurisprudência, razão pela qual, acompanho as suas decisões já consolidadas e submeto o recurso a julgamento pela Turma. (...). Como foi editada a Súmula Vinculante nº 9/STF, *in verbis*: 'o disposto no artigo 127 da lei nº 7.210/1984 (lei de execução penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58', ressalvo o meu posicionamento, pois nada mais nos resta que acompanhar as suas decisões já consolidadas. A questão é, assim, costumeiramente decidida nesta Corte, conforme demonstram os precedentes, impondo-se, portanto, sua pronta decisão, agilizada a prestação jurisdicional. Ante o exposto, denego a ordem."

Não é diferente o posicionamento da Sexta Turma deste Sodalício, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"*HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. ARTIGO 127 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. 'O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.' (Lei de Execução Penal, artigo 127). 2. Os peremptórios termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal determinam a revogação integral dos dias remidos em função do cometimento de falta grave, até porque a remição da pena gera mera expectativa de direito, como já assentado na iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores, não havendo falar em limitação qualquer à perda do benefício legal. 3. Ordem denegada." (HC 87.856/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21.02.2008, DJe 04.08.2008).

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA INTEGRAL DOS DIAS REMIDOS. ARTIGO 127 da LEI nº 7.210/1984. LIMITAÇÃO DO ART. 58 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS. INAPLICABILIDADE. 1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que afinada com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, comprovada a falta grave do condenado durante o cumprimento da pena, deve o Juízo da Execução declarar a perda integral dos dias remidos pelo trabalho, nos termos do art. 127 da Lei nº 7.210/1984. 2. O art. 58 da Lei de Execução Penal não guarda qualquer pertinência com o instituto da remição, pois diz respeito apenas ao isolamento, à suspensão e à restrição de direitos, sanções disciplinares aplicadas pela autoridade administrativa do estabelecimento prisional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 810.076/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 18.03.2008, DJe 14.04.2008).

Assim, se o trânsito em julgado da decisão que declara os dias remidos não impede a perda destes, ante a prática de falta grave, também não há se falar em coisa julgada quanto ao tema, quando o juízo da execução deixa de declarar sua perda, pois, *in casu*, nem ao menos havia registro de dias remidos.

Por fim, não há que se restringir a aplicação automática da Súmula Vinculante nº 9 do STF apenas às decisões proferidas após sua publicação, pois referido enunciado não inovou no ordenamento jurídico, mas apenas dirimiu controvérsia acerca da constitucionalidade de norma constante da Lei de Execuções Penais, a qual não tem porque ter sua aplicação restringida temporalmente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0032257-9

AgRg no
REsp 1.031.416 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2100827329 2100891366 2100919985 70020564787 70022083703
85446

EM MESA

JULGADO: 07/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MARLON ALEXANDRE KUNS
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARLON ALEXANDRE KUNS
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.